



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727397/2018-85
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-001.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
RUMO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 2/16) e de CSL (e-fls. 17/29), referentes aos anos-calendário de 2014 a 2016, decorrentes de glosa de despesa de amortização de ágio, com multa proporcional qualificada. Deles, cientificou-se o Contribuinte em 21/07/2016 (e-fls. 4530). A síntese do trabalho fiscal se encontra no “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 30/139), nos seguintes termos:

2.1. Ocorreram autuações que abrangeram os anos-calendário 2011 a 2013, cujo Contribuinte autuado foi a RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. – CNPJ 71.550.388/0001-42. Sendo que nos anos-calendários de 2014 a 2016 a RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. continuou com a indevida amortização dos ágios. Contudo, como em 31/12/2016 esta empresa foi incorporada pela RUMO S.A., sendo ela a responsável por sujeição passiva decorrente do fenômeno de sucessão tributária.

2.2. A Autoridade Fiscal, no corpo do TVF, transcreveu todos os fatos e argumentações que fundamentaram as autuações fiscais referentes aos anos-calendário de 2011 a 2013 que serviram de base para o lançamento para os anos-calendário de 2014 a 2016. Abaixo, segue reprodução de trecho do TVF que faz referência às autuações precedentes:

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), juntado como documento “ATUAL_TDPF RUMO SA” deste e-processo, foi inserido um resumo sobre as autuações precedentes que envolvem as indevidas amortizações fiscais de ágio sobre investimentos: ou seja, as figuras do “Ágio Teaçu”, “Ágio TPG” e “Ágio GIF”.

A RUMO Multimodal foi fiscalizada por Autoridades Tributárias e Aduaneiras lotadas na Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP. O procedimento fiscal foi instaurado por intermédio do TDPF nº 08.1.85.00-2014-00281-6.

No âmbito da ação fiscal paulista foram lavrados três autos de infração, compreendendo as infrações relativas às indevidas amortizações fiscais dos ágios sobre investimentos: “Ágio Teaçu”, “Ágio TPG” e “Ágio GIF”.

Por considerarmos oportuno, vamos repetir o resumo constante do TIPF que retrata as circunstâncias que envolveram as lavraturas dos três autos de infração citados:

*“4.1 - A primeira autuação decorreu de infrações à legislação tributária praticadas pela Teaçu, empresa sucedida pela Rumo Multimodal por incorporação ocorrida em 1º/11/2012. Tais infrações, que ocorreram deste abril/2009 e se estenderam até o momento da extinção da Teaçu por incorporação, consistiram na amortização indevida de ágio gerado na aquisição, pelo Grupo Cosan, de participação na própria Teaçu – o **ágio Teaçu**. Após incorporar a Teaçu em 1º/11/2011, a Rumo Multimodal deu continuidade à indevida amortização do saldo desse ágio. Em 26/11/2015, a Rumo Multimodal teve ciência de Autos de Infração cujo crédito tributário se encontra controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720151/2015-57 (‘AUTO-01’)**.*

*4.2 - Em 21/07/2016, em novo encerramento parcial do procedimento fiscal TDPF-F nº 08.1.85.00-2014-00281-6, a Rumo Multimodal teve ciência de Autos de Infração cujo crédito tributário se encontra controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720067/2016-14 (‘AUTO-02’)**. Essa autuação teve como causa o indevido aproveitamento tributário de amortizações de ágios – **os ágios TPG e GIF** – originados na aquisição, pelos grupos TPG e Gávea, de participação na empresa Rumo Logística, ágios estes posteriormente transferidos à Rumo Multimodal por meio de uma série de incorporações detalhadas no Termo de Verificação Fiscal que acompanhou e faz parte integrante dos Autos de Infração (‘AUTO-02’).*

4.3 - Por fim, em 22/11/2016, a Rumo Logística Operadora Multimodal S.A foi cientificada do encerramento do procedimento fiscal TDPF-F nº 08.1.85.00-2014-00281-6. Nesta ocasião, foram lavrados Autos de Infração que objetivaram

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.727397/2018-85

apurar os efeitos dessas amortizações fiscais ('Ágio Teaçu', 'Ágio TPG' e 'Ágio GIF') sobre os montantes de prejuízos fiscais computados pela Rumo Multimodal e indevidamente (posto que inexistentes) compensados. Os créditos tributários estão controlados no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720145/2016-81 ('AUTO-03')."

Portanto, em relação aos **anos-calendário de 2011 a 2013**, as infrações surgidas em decorrência das indevidas amortizações fiscais de ágios sobre investimentos - **"Ágio Teaçu", "Ágio TPG" e "Ágio GIF"** – estão tratadas nos seguintes processos:

Processo Administrativo Fiscal nº16561.720151/2015-57 ("AUTO-01")

Processo Administrativo Fiscal nº16561.720067/2016-14 ("AUTO-02")

Processo Administrativo Fiscal nº16561.720145/2016-81 ("AUTO-03")

(...)

Constata-se, então, que nos anos-calendário de 2014 a 2016 a sucedida (**RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.** – CNPJ nº 71.550.388/0001-42) também excluiu as amortizações de ágios sobre investimentos (nomeados de **"Ágio Teaçu", "Ágio TPG" e "Ágio GIF"**) na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nos montantes acima demonstrados.

(...)

Assim, as mesmas infrações apontadas no procedimento fiscal paulista – TDPF nº 08.1.85.00-2014-00281-6 – estão configuradas na sucedida em relação aos anos-calendário 2014 a 2016.

Frise-se que as infrações apuradas foram praticadas pela sucedida (RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. – CNPJ nº 71.550.388/0001-42).

Contudo, os valores de IRPJ e CSLL resultantes da glosa das indevidas amortizações fiscais estão sendo lançados/cobrados na sucessora a **RUMO S.A.** (a Fiscalizada – CNPJ nº 02.387.241/0001-60).

Também tem de ser assentado que **tanto a sucessora quanto à sucedida faziam parte do mesmo grupo econômico**. Conforme demonstram os documentos juntados como "ATUAL_Incorporação Ações ALL_I" (e-fls. 152/573) e "ATUAL_Incorporação Ações ALL_II" (e-fls. 574/824), em 23/03/2015 foi finalizada a operação pela qual as Ações da ALL foram incorporadas pela RUMO MULTIMODAL. A operação tinha se iniciada em 24/02/2014. Dessa forma, a ALL tornou-se Subsidiária Integral da RUMO MULTIMODAL a partir daquela data.

Contudo, em 31/12/2016, conforme demonstram os documentos como "ATUAL_Incorporação da RUMO pela ALL" (e-fls. 825/882), houve a

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.727397/2018-85

Incorporação Reversa (a controlada incorpora a controladora), ou seja, ALL incorporou a RUMO MULTIMODAL, extinguindo-se a segunda. A ALL alterou sua denominação social para RUMO S.A. desde então, conforme já dito neste Termo.

3. Irresignado, em 14/01/2019 (e-fls. 4541), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 4545/4689). Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 01-36.548 - 5ª Turma da DRJ/BEL, proferido em sessão realizada em 26/04/2019 (e-fls. 5024/5033), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/12/2019 (e-fls. 5043).

4. Irresignado, em 17/01/2020 (e-fls. 5045), de modo tempestivo, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 5046/5201), onde, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando, ainda, pela “nulidade parcial da decisão recorrida em razão da falta de fundamentação”, nestes termos:

“Inicialmente é importante destacar que, mediante a leitura do Acórdão recorrido, percebe-se que a turma Julgadora a quo não apreciou devidamente os argumentos expostos pela Recorrente em sua Impugnação, razão pela qual o referido Acórdão deve ser declarado nulo com relação às infrações mantidas.

Deveras, do confronto entre as razões apresentadas na supracitada Impugnação e as alegações insertas na decisão recorrida, constata-se que a Delegacia de Julgamento simplesmente se omitiu à análise de diversos pontos essenciais da defesa apresentada, afetando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Recorrente.

*Nesse sentido, veja-se que o acórdão recorrido, ao fundamentar seu posicionamento quanto à regularidade da amortização do ágio em análise, simplesmente deixou de apreciar a questão. Isso é, **não houve o exame do mérito da defesa apresentada, conforme se pode notar às fls. 8 e 9 da decisão recorrida:** [...]*

(...)

Ora, a atuação da Autoridade Julgadora não pode se resumir ao simples trabalho de ‘encaixe’ de matérias pré-julgadas às novas autuações, com razões de defesa únicas e independentes, ainda que as matérias sejam relacionadas, como bem sedimentou o Acórdão recorrido ao afirmar em outro tópico que ‘É inconcebível a vinculação deste órgão julgador em decisões pretéritas, pondo em risco a livre convicção e atuação do Colegiado’.

Isso é, não obstante a Turma Julgadora afirmar que o processo administrativo nº 16561.720145/2016-81 julgado em primeira instância verse sobre o aproveitamento do ágio que culminou no lançamento fiscal objeto destes autos, de certo cumpre à Autoridade Julgadora realizar a devida, independente e desvinculada de outros processos a apreciação dos pontos de defesa expostos pela Recorrente em cada caso, isoladamente.

Do contrário, restará violada as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, disciplinadas na cláusula pétrea do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

(...)

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado por este egrégio CARF ao analisar situações análogas à presente pretensão, tendo concluído pela nulidade parcial do acórdão recorrido. In verbis:

‘ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão que apresenta como razão de decidir fundamento ainda não trazido ao processo, diferente do que embasou o Despacho Decisório, suprimindo instância e cerceando o direito pleno de defesa do contribuinte (Acórdão nº 1302-002.716).

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento’ (Acórdão nº 1302-002.855)’.

Por oportuno, destaca-se que a suposta fundamentação do Acórdão recorrido violou expressa e diretamente o artigo 489 do Código de Processo Civil, em especial o seu inciso IV, cuja aplicabilidade é supletiva e subsidiária ao processo administrativo, conforme determina o artigo 15 do mesmo código. Veja-se: [...]

Claramente, a decisão recorrida deixa de relatar suas razões de decidir no caso concreto, sem confrontar seu entendimento com os fundamentos expostos na defesa suscitada pela ora Recorrente, os quais, caso analisados, certamente levaria à Autoridade Julgadora à conclusão diversa do que restou decidido.

No sentido diametralmente oposto, a Turma Julgadora a quo preferiu se limitar à reprodução do entendimento adotado em processo distinto, sem sequer analisar a Impugnação apresentada nestes autos. Ou seja, far-se-á necessário concluir que o Acórdão recorrido carece de fundamentação.

Há de se observar, inclusive, que este E. CARF já proferiu decisões que corroboram com o pleito até aqui exposto, merecendo especial destaque Acórdão n.º 3302-003.716, cuja parte substancial segue abaixo transcrita:

‘O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) é concludente ao definir os elementos que devem estar presentes em uma decisão, sendo esta o pronunciamento que contém análise de todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a decisão recorrida. Também é claríssimo ao estabelecer que pronunciamento judicial que contenha, apenas, reprodução de atos já existentes, sem explicar a sua correlação com os argumentos trazidos pelas partes, não é decisão propriamente dita’.

(...)” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. A Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Conforme relatado pela autoridade tributária, o procedimento fiscal teve como objetivo dar continuidade à glosa de dedução efetuada nos anos-calendário 2014 a 2016 decorrente de amortização de ágio sobre investimentos.

O sujeito passivo é a RUMO S.A. (CNPJ 02.387.241/0001-60) que em 31/12/2016 incorporou a RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. (CNPJ 71.550.388/0001-42). A RUMO S.A., por sua vez, pelo instituto da sucessão tributária, prescrito no art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN), responde pelas infrações decorrentes das indevidas amortizações fiscais dos ágios denominados de ‘Ágio Teaçu’, ‘Ágio TPG’ e ‘Ágio GIF’.

Percebe-se que a discussão carreada neste processo a respeito da glosa de amortização dos ágios, embora considerado em períodos distintos (2014 a 2016), foi objeto de lide administrativa no Processo (PAF) n.º 16561.720145/2016-81, não havendo razão para ser rediscutida nestes autos sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias. Ressalta-se que o Processo n.º 16561.720145/2016-81 tem conexão com os Processos n.º 16561.720151/2015-57 e n.º 16561.720067/2016-14, todos julgados pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto [N. R.: em mesma sessão de julgamento].

O próprio Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 30 a 138) utilizou-se das informações de autuações precedentes para relatar a descrição dos fatos caracterizadores das infrações apuradas neste processo. Segue trecho do TVF (fls. 32 e 33): [...]

Sendo assim, fica claro que a Autoridade Fiscal trouxe no bojo deste processo todos os elementos, fatos, informações, provas para apuração do crédito tributário adotando os mesmos fundamentos das autuações precedentes. A

fiscalização apenas deu continuidade das glosas já efetuadas mediante regular processo administrativo fiscal para período pretérito de despesas com idêntica origem e natureza.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou **impugnação com os mesmos argumentos constantes no Processo n.º 16561.720145/2016-8.** Não há, em sua peça impugnatória, argumentos novos, distintos daqueles apreciados no Acórdão n.º 14-66.961 – 3º Turma da DRJ/RPO, presente no PAF n.º 16561.720145/2016-81.

Logo, não cabe uma nova discussão sobre os fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 14-66.961 – 3º Turma da DRJ/RPO, muito menos alterá-los por vias transversas, cuja definitividade depende apenas de decisão do CARF, caso seja impetrado recurso voluntário.

Assim, este órgão julgador adota os mesmos fundamentos registrados no voto do Acórdão n.º 14-66.961 – 3º Turma da DRJ/RPO, no Processo n.º 16561.720145/2016-81, rejeitando as alegações suscitadas nesta lide.

(...)” (grifou-se).

6. Compulsando-se os autos do processo administrativo n.º 16561.720145/2016-81, extrai-se, de seu TVF (e-fls. 43/169 do processo n.º 16561.720145/2016-81), que

“I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. A ação fiscal teve início em 08/12/2014, com a ciência, pelo sujeito passivo, do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (doc. TIPF e 000B1), o qual requereu, dentre outros, documentos necessários à apuração de suas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2011 a 2013. As intimações que se seguiram, as manifestações do sujeito passivo e os documentos apresentados pelo mesmo estão numerados de 001 a 099 no Processo Administrativo (e-Processo) n.º 16561.720145/2016-81, originário dos Autos de Infração dos quais este TERMO é parte integrante.

2. Dois conjuntos de infrações identificados pela Autoridade Fiscal, e que foram já objeto de encerramentos parciais deste mesmo procedimento, têm ora autuados seus restantes efeitos tributários verificados no período compreendido entre 2011 e 2013. No primeiro caso, em 26/11/2015 a fiscalizada teve ciência de Autos de Infração cujo crédito tributário se encontra controlado no Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720.151/2015-57 (‘AUTO-01’). Essa autuação decorreu de infrações à legislação tributária praticadas pela Teaçu, empresa sucedida pela Rumo Multimodal por incorporação ocorrida em 1º/11/2011. Tais infrações, que ocorreram deste abril/2009 e se estenderam até o momento da extinção da Teaçu por incorporação, consistiram na amortização indevida de ágio gerado na aquisição, pelo Grupo Cosan, de participação na própria Teaçu – o ágio Teaçu. Conforme detalha o presente TERMO, após incorporar a Teaçu em 1º/11/2011, a fiscalizada deu continuidade à indevida amortizações do saldo desse ágio.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.727397/2018-85

3. Em 21/07/2016, em novo encerramento parcial deste mesmo procedimento, a Rumo Multimodal teve ciência de Autos de Infração cujo crédito tributário se encontra controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720067/2016-14 ('AUTO-02'). Essa autuação teve como causa o indevido aproveitamento tributário de amortizações de ágios – os ágios TPG e GIF – originados na aquisição, pelos grupos TPG e Gávea, de participação na empresa Rumo Logística, ágios estes posteriormente transferidos à fiscalizada por meio de uma série de incorporações detalhadas neste TERMO. Nesse aspecto, aqui se autuam os efeitos dessas amortizações sobre os montantes de prejuízos fiscais computados pela Rumo Multimodal e indevidamente (posto que inexistentes) compensados” (negritos do original; grifou-se).

7. De fato, infere-se que o processo *sub judice* trata de mera continuidade de procedimentos já instaurados em face da empresa sucedida, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S. A, agora em face da sucessora e autuada, a RUMO S.A. Tanto assim que, cotejando-se a Impugnação apresentada – garantido o direito de defesa do Contribuinte, portanto – em sede do processo nº 16561.720145/2016-81 (e-fls. 4120/4300 do processo nº 16561.720145/2016-81), quanto ao ágio amortizado, observa-se que há perfeita identidade de razões com a peça impugnatória do feito sob análise (e-fls. 4545/4689). Dificilmente estas seriam diversas, dado que a Fiscalização se valeu dos “[...] mesmos fundamentos das autuações precedentes” para o caso vertente.

8. Nesse caminhar, o que a DRJ fez foi, tão-somente, como visto, referência às razões de julgamento dispostas no Acórdão de piso proferido em sede do processo nº 16561.720145/2016-81 (e-fls. 5007/5042 do processo nº 16561.720145/2016-81), não tendo deixado de apreciar a peça impugnatória, como aduz a Interessada. Ao revés, para argumentos idênticos, aplicou a mesma razão de decidir, à falta de “[...] razões de defesa únicas e independentes”, em homenagem à segurança jurídica, no âmbito da primeira instância. Se a decisão será mantido em 2ª instância de julgamento, tal é matéria de mérito, a ser apreciada adiante. Registre-se que, para formação da convicção do julgador, não há necessidade de apreciação de todos os argumentos de defesa quando presentes razões suficientes para embasar a decisão¹.

9. Demais disso, a jurisprudência carreada aos autos pela Recorrente não lhe socorre, tratam de casos diversos do seu. Aqui, não se verifica utilização como “[...] razão de decidir fundamento ainda não trazido ao processo” (dada a identidade de razões de impugnação, como visto), não se deixando de “analisar direito” nem se pode falar de “[...] reprodução de atos já existentes, sem explicar a sua correlação com os argumentos trazidos pelas partes”, como se pode ver do bojo do “voto” condutor da DRJ.

10. Pese o exposto, no transcurso da sustentação oral, o patrono da causa alegou ter tomado ciência do Acórdão nº 14-66.961 – 3º Turma da DRJ/RPO, proferido no âmbito do processo nº 16561.720145/2016-81, após tê-lo feito em relação à decisão ora recorrida, o que poderia ter prejudicado sua defesa nos autos ora em análise. Durante os debates na sessão de julgamento, entendeu a Turma que a questão não se tratava de nulidade (uma vez que a DRJ motivou sua decisão, alegando ter adotado, como visto, “os mesmos fundamentos registrados no

¹ P. ex., Ac. nº 1402-001.689, s. 07/05/2014, v. u.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.727397/2018-85

voto do Acórdão nº 14-66.961”), mas, sim, de irregularidade processual, passível de saneamento, nos termos do art. 60 do Dec. nº 70.235, de 1972.

11. Nestes termos, **converte-se o julgamento do processo em diligência**, retornando-se os autos à Unidade de origem, para que providencie a juntada, neste processo, do TVF e do Acórdão nº 14-66.961 – 3º Turma da DRJ/RPO, ambos proferidos no âmbito do processo administrativo nº 16561.720145/2016-81. Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte da referida anexação, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para oferecimento de novas razões de Voluntário. Transcorrido este lapso, retornem-se os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros